



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.693, de 08 de dezembro de 2021]**

LEI N.º 8.358, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da [Lei n.º 3.956](#), de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – por força judicial será feito pelo Instituto através de repasse mensal específico do Município de Jundiaí.~~

~~**Parágrafo único.** O pagamento da complementação, vinculado ao repasse feito pelo Município de Jundiaí, será feito pelo IPREJUN de forma segregada dos segurados abarcados pela [Lei Municipal n.º 5.894](#), de 12 de setembro de 2002. (Revogado pela [Lei n.º 9.356](#), de 12 de dezembro de 2019)~~

Art. 1º. O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da [Lei n.º 3.956](#), de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – por força judicial será feito pelo Município. (Redação dada pela [Lei n.º 9.356](#), de 12 de dezembro de 2019)

~~**Art. 2º.** O Município de Jundiaí terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o repasse mensal referido no art. 1º, contado a partir do recebimento de relatório elaborado pelo IPREJUN, bem como dos valores devidos pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí para facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 8.358/2014 – pág. 2)

~~Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — IPREJUN por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da [Lei n.º 5.894](#), de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento. (Revogado pela [Lei n.º 9.356](#), de 12 de dezembro de 2019)~~

~~**Art. 3º.** Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — IPREJUN, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da [Lei n.º 5.894](#), de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.~~

~~**Parágrafo único.** Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

Art. 3º. Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Município pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da [Lei n.º 5.894](#), de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento. (Redação dada pela [Lei n.º 9.356](#), de 12 de dezembro de 2019)

~~**§ 1º.** Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei. (Redação dada pela [Lei n.º 9.622](#), de 1º de setembro de 2021)~~

§ 1º. Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o seu art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da



Previdência Social, até 31 de março de 2022. (Redação dada pela [Lei n.º 9.693](#), de 08 de dezembro de 2021)

~~§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, também, aos aposentados e pensionistas de que tratam as [Leis n.º 3.229](#), de 08 de setembro de 1988 e [5.002](#), de 30 de maio de 1997. (Redação dada pela [Lei n.º 9.622](#), de 1º de setembro de 2021)~~

§ 2º. A partir de 1º de abril de 2022, fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem 03 (três) salários-mínimos nacionais. (Redação dada pela [Lei n.º 9.693](#), de 08 de dezembro de 2021)

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, também, aos aposentados e pensionistas de que tratam as [Leis n.º 3.229](#), de 08 de setembro de 1988 e [5.002](#), de 30 de maio de 1997. (Acrescido pela [Lei n.º 9.693](#), de 08 de dezembro de 2021)

~~Art. 4º. O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN — Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Instituto, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão.~~

Art. 4º. O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Município das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão. (Redação dada pela [Lei n.º 9.356](#), de 12 de dezembro de 2019)

~~Art. 5º. O pagamento das contribuições devidas ao IPREJUN — Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da [Lei n.º 5.894](#), de 12 de setembro de 2002.~~

Art. 5º. O pagamento das contribuições devidas ao Município que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente,



(Texto compilado da Lei nº 8.358/2014 – pág. 4)

corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da [Lei n.º 5.894](#), de 12 de setembro de 2002. (Redação dada pela [Lei n.º 9.356](#), de 12 de dezembro de 2019)

Art. 6º. As contribuições não recolhidas poderão ser compensadas com os créditos relativos à complementação dos proventos de aposentadoria, por meio de celebração de termo próprio.

Parágrafo único. Resultando saldo favorável ao Município da compensação de que trata o *caput* deste artigo, o respectivo montante será ressarcido em parcelas mensais, mediante desconto, até o limite de 30% (trinta por cento), no valor da complementação recebida.

Art. 7º. Para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2015 até o montante de R\$ 7.412.082,44 (sete milhões, quatrocentos e doze mil e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme detalhamento constante da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que faz parte integrante da presente Lei, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da [Lei Federal n.º 4.320](#), de 17 de março de 1964.

~~**Parágrafo único.** O Município de Jundiaí deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial ao repasse mensal ao IPREJUN, até o seu integral adimplemento.~~

Parágrafo único. O Município deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela [Lei n.º 9.356](#), de 12 de dezembro de 2019)

Art. 8º. A Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN e a DAE S/A – Água e Esgoto deverão efetuar os pagamentos devidos em conformidade com as sentenças judiciais transitadas em julgado, observando-se, ainda, as exigências contidas na [Lei Federal n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

Art. 9º. Os casos não contemplados nesta Lei serão analisados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal



(Texto compilado da Lei nº 8.358/2014 – pág. 5)

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo